

Díario da Justiça DO ESTADO DE SERGIPE

ANO VIII — Aracaju, Quarta-feira, 12 de Outubro de 1938 — NUM. 1.166

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE APelação

Resumo dos trabalhos na sessão de 12 de Setembro de 1938.

Presidência do sr. desembargador Gervásio
Prata

Distribuição:

Maroim, Propriá e Laranjeiras, sendo que Laranjeiras vem em substituição à comarca de Capela, a qual constava da petição inicial. Relator, o sr. desembargador E. Oliveira Ribeiro. — Concedeu-se a provisão nos termos do segundo pedido contra o voto do sr. desembargador Hunald Cardoso que a concedia para a comarca de Capela ao envelope da de Laranjeiras.

residiam no lugar denominado Ilha, do termo de Aracajú.

Para este termo fez expedir então, o juiz, precatória de prisão, declarando o oficial da diligência — "que não encontrou os indicados no lugar denominado Ilha, sendo informado que estavam foragidos e ausentes em lugar incerto e não sabido". (fls. 33 e 34).

Marcado o dia para a formação da culpa, deixou o juiz de mandar citar os denunciados, correndo assim o processo à revelia deles, até a fase da pronúncia, confirmada, em que se encontra.

Isto posto.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *habeas-corpus* impetrado pelo dr. Alberto Bragança de Azevêdo em favor de Raimundo Santana.

O imetrante fundamenta o seu pedido invocando a nulidade do processo instaurado contra o paciente, no termo do Salgado, por crime de homicídio, em que se acha pronunciado, pela razão de não terem sido asseguradas ao indiciado "antes e depois da formação da culpa as necessárias garantias de defesa". E argumenta

"que o acusado não foi citado para se defender no processo, apesar de ser funcionário do Pôsto Experimental de Ibura, desde 19 de Junho de 1934, e de se haver casado no município de Socorro, em 2 de Dezembro de 1936, com residência e domicílio conhecidos, portanto, domicílio necessário por força do cargo.

Porque se julgara e se julga sem culpa, acrecenta o impetrante, não poderia Raimundo Santana esperar o certeamento de sua liberdade, quando, protegido por um habeas-corpus dêsse Egrégio Tribunal, se entragara á lides de suas atribuições públicas".

Alega mais que o mandado de prisão não foi legal, por não conter os requisitos todos do § 3º do art. 36 do Cod. do Proc. Crim., e que Rosendo de tal, vulgo Raimundo, não é Raimundo Santana, como se vê do doc. n. 12 e ainda nos de ns. 8, 9, 10 e 11. Por f.m, entra a apreciar a prova colhida no processo sobre a não responsabilidade do paciente. Com a petição, juntou 13 documentos.

Encontrando-se neste Tribunal os autos do processo a que responde o paciente, em grau de recurso de pronúncia, foram êles avocados, para o devido exame.

Déles se verifica estar o paciente Raimundo Santana pronunciado, com outros cônscios réus, pelo crime de latrocínio, por terem morto, a tiros e a punhaladas, a Leonardina Nascimento, espoliando-o em seguida de dinheiro e de outros objetos que a vítima trazia. O fato ocorreu no dia 17 de Junho de 1930.

Feito o exame cadavérico e ouvidas as testemunhas do inquérito, expediu o juiz de Salgado mandado de prisão preventiva contra os indicados.

Certificou o oficial de justiça do termo
de delito não os ter encontrado, pois que

Isto posto.
Não obstante a certidão informativa do oficial público do termo de Aracajú, da ausência do indiciado em lugar não conhecido, tal informação não podia servir de base a que desprezada fosse, como foi, a citação do indiciado, paciente, para responder ao grave processo que lhe estava sendo movido. Deve-se considerar, antes de tudo, que o indiciado não fôra procurado pelo oficial de justiça para se vêr processar pelo crime ou pelos crimes que lhe eram atribuídos, em consequência da denúncia oferecida pelo Ministério Público, mas procurado para ser preso preventivamente, antes da denúncia, e, por conseguinte, sem estar ainda iniciada a ação penal. Não fôra chamado a juiz para se defender, com a declaração do crime cometido e a designação do dia em que teria lugar a formação da sua culpa, "sim para ser recolhido á prisão pelo crime cometido. Importa considerar, em seguida, que o mesmo indiciado obtivera *habeas-corpus* deste Tribunal — "afim de não ser preso, ou sofrer qualquer constrangimento á sua liberdade de locomoção, em consequência do mandado (preventivo), ordenado pelo juiz municipal suplente em exercício do termo de Salgado". (Acórdão n. 44, de 1931).

A decisão do Tribunal estava em pleno vigor e consoante ela era de supor que o indiciado estivesse no seu lugar de morada, sem mais o receio de prisão antes da culpa formada. Ai pois havia de ser procurado para comparecer ao juízo do processo, ali aguardando o seu chamamento judicial. Anulado já estava o efeito do avôitado preventivo; mesmo que ele tivesse apófica jurídica para dispensar a necessidade de citação, com a simples certidão ~~citação~~ ^{citação da} nos italiane da diligência.

cial da citação, que o indiciado não foi encontrado por se achar em lugar não sabido. Fora deste caso e deste modo é um atentado às garantias da defesa formar-se a instrução criminal à revelia do denunciado, pois que se infringe a Constituição Federal, art. 122, n. 11, bem como o art. 529, III, do Código do Proc. Crim. e ainda toda a doutrina do direito judiciário, que coloca a necessidade da citação como fundamento imprescindível do processo contraditório.

Por estes motivos e desprezando as demais alegações do impetrante, por secundárias, ou não carecentes de discussão,

Acordam os juízes do Tribunal de Apelação, por empate, deferir o pedido, por nulidade evidente do processo, exclusive a denúncia, para que se proceda a novo sumário, guardando-se as formalidades legais.

Custas na fórmula da lei.

Aracaju, 17 de Junho de 1938.

Gervásio Prata, presidente e relator.
J. Dantas de Brito, vencido, por não considerar nulo o processo, à que responde o paciente.

Olívio Cardoso, vencido. Deneguei o presente pedido de *habeas-corpus* pelos seguintes fundamentos:

Estando "pronunciado" o paciente, o seu processo só podia ser invalidado por meio de recurso extraordinário do *habeas-corpus*, si no "mesmô" tivesse ocorrido qualquer nulidade substancial e evidente.

Ao meu ver improcede a apelação do impetrante concernente do cerceamento do direito de defesa do paciente, por não ter sido ele citado para ver-se processar — O Código do Processo Criminal do Estado, na parte que trata — da formação da culpa nos crimes comuns — prescreve que sendo requerida a prisão preventiva do réu, será o caso preliminarmente resolvido (art. 173, parágrafo único). Do processo a que responde o paciente, consta que contra este se expediu mandado de prisão preventiva, mandado que deixou de ser executado, por achar-se foragido dito paciente, em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o respectivo oficial de justiça. Por isso, foi o paciente processado à sua revelia, nos termos do parágrafo único do art. 174 daquela nossa lei processual, que prescreve que "os réus citados que não comparecerem no dia designado, e os estiverem em lugar incerto ou não sabido, serão processados à sua revelia". — Estando o paciente foragido, em lugar incerto e não sabido, por ocasião da formação da culpa do processo a que respondeu, conforme ficou constatado no processo, de ser iniciado o ato processual e desnecessária se tornou o referido ato, nos termos processuais. De conseqüência legislação, somente

— presente, — no dispositivo da primeira citação é substancial do processo cit., art. 529, n. III, processo a que respondeu motivo alegado na ao ter sido ele cito mencionado porque a falta descerceiou a defesa e este foi pre- em consequência

"Fica salvo ao réu, não citado, logo que compareça em juízo, o direito de requerer a leitura das peças do processo e a reinquirição das testemunhas" (art. 179).

O paciente não quis se valer da faculdade prevista neste preceito legal. Assim sendo, não pode alegar que foi cerceado no seu direito de defesa, por não ter sido citado para a formação da culpa do processo a que responde.

Da maneira exposta já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal, em caso semelhante aos autos, conforme se vê dos seguintes dispositivos do Acórdão do mesmo Tribunal, de 9 de Junho de 1926:

Considerando que o recorrente, condenado pelo Tribunal do Juri de Santo Antônio de Padua, a 16 anos e meio de prisão, celular, sub-médio do art. 294, parágrafo 1º do Código Penal, por via de recurso que interpoz da decisão do Tribunal recorrido (Relação do Estado do Rio), pretendendo obter a ordem de *habeas-corpus* por este denegada pelo motivo de ser improcedente a razão invocada — a falta da citação inicial para a formação da culpa;

Considerando que, efetivamente, esse motivo não é admissível, por quanto do parágrafo único do art. 699 do Código Judiciário do Estado (lei n. 1.580, de 20 de Janeiro de 1919), resulta que a prisão preventiva decretada, como foi, contra o mesmo recorrente, por se achar foragido, devia ser preliminarmente, resolvida tornando, assim, dispensável a sua intimação para aquele sumário, o que de modo algum cerceou a defesa, por quanto, quando compareceu, embora sob custódia, ao receber a nota de culpa que lhe foi entregue, podia exigir a leitura de todas peças do processo e reperguntar as testemunhas, e tal não requereu". (decisão da Corte Suprema, por Bento de Faria, 1º volume, pag. 131).

Da mesma maneira decidiu a Corte de Apelação do Rio, em Acórdão de 3 de Setembro de 1934, como se vê da seguinte extracto do referido Acórdão:

"Não ha nulidade do processo por falta de citação pessoal do réu, desde que contra ele havia expedido mandado de prisão preventiva, antes de ser iniciada a formação da culpa. Assim devia o réu ser preso, não citado pessoalmente". Arquivo Judiciário, vol. 32, pags. 328-329).

Em suma, achando-se o paciente foragido, quando foi iniciada a formação da culpa do seu processo, pelo fato de não ter sido ele citado para assistir este ato processual, não podia ser decretada a nulidade do referido processo não só em face do preceito do art. 529, n. III, do Código do Processo Criminal do Estado, como também em face da jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais, desde o regime monárquico, consistente em que — a falta de citação do réu para a formação da culpa não constitui nulidade, estiver ausente em lugar ignorado ou foragido e dele se não obtiver das diligências empregadas

alho.
mores.

Hunald Cardoso, vencido. Deneguei a ordem impetrada, pelos fundamentos seguintes: Doulos são os modos de chamamento ou apresentação do réu, no juízo criminal:

a) — citação; b) — prisão. Existindo contra o paciente mandado de prisão preventiva, antes do início da formação da culpa, e contendo do mesmo não se achar o indicado no fôro do delito, mas em lugar incerto e não sabido, nenhum cerceamento de defesa, houve, que possa prejudicá-lo, pelo fato de não haver sido inicialmente citado.

E que, não havendo sido tornada efetiva sua prisão, não podia ser notificado e conduzido para assistir aos atos de sumário. Tendo-se feito, para a realização daquela, as diligências necessárias, resulta provado dos autos, por meio das certidões competentes, a impossibilidade da execução desse ato, em razão de se encontrar foragido. Consoante assinala PIMENTA BUENO, "a presença do indicado é exigida no duplo intuito do esclarecimento da verdade e de sua própria defesa. Em verdade, si é inocente, tal providência favorece muito sua justificação, sua simples informação, pode decidir do exame, é uma preciosa garantia; si é culpado, então a Justiça tem todo o direito de coagi-lo a apresentar-lhe perante ela eclarar os fatos, quanto mais que ainda assim pode atenuar muito sua criminalidade". E aduz: "Si o réu está ausente ou se oculta, o juiz deve prosseguir ulti-

teriormente, pois que assim demanda a justiça e a repressão dos delitos". Por sua vez, GALDINO DE SIQUEIRA escreve: "Não se achando o réu no distrito da culpa, ou não se achando preso, proceder-se-á à formulação da culpa, independente de sua presença, porque neste juizo se coligam apenas as provas poníveis acerca do crime e de quem seja o criminoso". Não é diferente o modo de entender o assunto enunciado por JOÃO MENDES JUNIOR: "Si o crime foi inafiançável, o réu terá de se livrar preso. A citação deve ser feita depois da prisão preventiva do réu, a quem será entregue a nota de culpa dentro de 24 horas da entrada na prisão: neste sentido, os romanos distinguiam a *vocation* e a *prehensio*, como se pôde ver em AULO GULIO, III, 18: *In magistratu habent alli vocationem, alli prehensionem*". O Cod. do Processo Criminal do Estado não discrepa da doutrina sufragada por esses eminentes processualistas ao dispor, no parágrafo único do art. 73, que os "citados que não compareceram no dia designado e os que estiverem em lugar incerto ou não sabido, serão processados à sua revelia". Assim entendendo, não contesto, entretanto, que a citação seja o fundamento e princípio do juízo criminal, como no cível. Regra geral que é, comporta, todavia, exceções. Dêsde que o réu se ausente do distrito da culpa, ou se oculte, fica sujeito às consequências desse seu ato, que é justamente responder a processo sem ser ouvido. Neste sentido, é que o Cod. do Processo Criminal do Estado, no art. 529, inciso III, considera *término substancial* do processo comum a primeira citação do réu, quando presente. Destarte, não se poderá isolar o mandamento contido no art. 163 do referido Código, quando ordene seja o réu, pessoalmente citado, no início da ação, para o fim de interpretá-lo, sem consideração aos dous outros dispositivos que, à seu turno, também disciplinam a matéria. É a lér, um conjunto de disposições encadeadas, formando uma contestação, com o travamento dos princípios nela deduzidos e, dai os romanos já dizerem: *lex non est textus, sed*

contextus. Não se lhe separam as regras, mas se interpretam elas em harmonia umas com as outras, de modo a que se conciliem, amparem e reforcem. Havendo o réu se ausentado do distrito da culpa e deixado o processo contra ele instaurado correr à revelia, logrando até, por esse meio, impossibilitar o mandado de prisão preventiva, contra ele expedido, não lhe cabe, agora, depois da pronúncia, o direito de vir reclamar por uma falta que só a si mesmo deve imputar. Não está, pois, o paciente a sofrer qualquer coação ilegítima na sua liberdade de ir e vir, que determine o deferimento do remédio impetrado. A prisão, por justa causa, não pode ser considerada constrangimento ilegal. Não estava presente, no distrito da culpa, na fase inicial do processo, e não pode, assim, dizer-se prejudicado pela falta de citação alegada, carolário lógico daquele seu procedimento. A jurisprudência assim o entende, ao preconisar que "torne-se nulo o processo, feito á revelia do réu, e sem citação d'este, estando presente; pois é ato que importa essencialmente á defesa". Paula Pessôa, Cod. do Proc. notas 1.025 e 1.029; S. Paulo Judiciário, vols. III, pg. 321, V, pg. 183, VIII, pg. 183 e XIII, pg. 272, apud Galdino de Siqueira). Em o acórdão de 10 de Dezembro de 1880, o Tribunal da Relação de Minas, n'O Direito, vol. 24, pg. 147, já doutrinava, a respeito: "Não ha nulidade em não ter sido citado, para se ver processar, o réu de ofensas físicas graves, que se acha ausente". E a 1.ª Camara da Corte de Apelação do Distrito Federal, no arresto de 3 de Setembro de 1934, in Arc. Jud., vol. 32, pg. 328, também sentenciou que: "não ha nulidade de processo por falta de citação pessoal do réu dêsse que contra ele havia sido expedido mandado de prisão preventiva, antes de ser iniciada a formação de culpa". Portanto, no caso dos autos, não se faziam mistér, nem a citação inicial do réu, nem sua assistência á formação de culpa.

★

ACÓRDÃO N. 112

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo civil, em que são agravantes José de Faro Rolemburg e outros e é agravado o dr. juiz de direito da 7^a comarca do Estado, verifica-se que a espécie é a seguinte:

Em 26 de Setembro do ano findo, faleceu nesta capital, com testamento, o coronel Gonçalo de Faro Rolemburg, domiciliado no município de Divina Pastora, d'este Estado. No seu testamento deixou o testador aos seus sobrinhos Clovis e Rolando Rolemburg, duzentos contos de réis (200.000\$000) em partes iguais, ou sejam cem contos de réis para cada um, na uzina "Mato Grosso", situada no município de Maroim, neste Estado. No curso do inventário dos bens deixados pelo *de cuius*, depois de feitas pelo inventariante as declarações finais, Clovis de Faro Rolemburg e sua mulher d. Maria Stéla Tavares Rolemburg e Rolando Rolemburg renunciaram aquele legado, mediante petição e termo nos autos do inventário em apreço, com a declaração de que assim procediam, por se considerarem "suficientemente amparados pela carinhosa proteção e cuidadosa assistência que lhes foi dispensada pelo seu desvelado tio e pai de criação". O juiz processante do inventário, proferindo o despacho de deliberação da partilha dos aludidos bens, assim determinou: "Somados os valores dos bens do espólio, separam-se as importâncias correspondentes aos legados

constantes do testamento com que faleceu o testador e inventariado, menos os de Clovis de Faro Rolemburg e Rolando Rolemburg, os quais renunciaram em devida forma, mediante sua petição de fls. 59 e término de 59 verso e 60, dêstes autos". (Despacho trasladado a fls. 14 v. a 15 v.) Em face d'este despacho, do qual foram intimados os interessados, ficou incorporado ao monte o legado renunciado. Procedida a partilha e feito o respectivo cálculo para o pagamento dos impostos, o representante da Fazenda Estadual impugnou o referido cálculo, na parte relativa ao legado renunciado, impugnação que foi julgada improcedente por aquela autoridade judiciária, em despacho proferido em 25 de Março último. Intimados os interessados d'este despacho, foram conclusos os autos ao juiz, que mando o escrivão extrair as guias para o pagamento dos impostos, o que foi feito. Nessas guias o representante do Fisco Estadual lançou a seguinte cota, em 28-4-1938:

"Esta Exatoria não pode aceitar o pagamento do imposto da presente guia, de vez que não foi procedido novo cálculo, de acordo com o estabelecido no art. 3º do Decreto-Lei n. 71, de 1º do corrente, o que faz baseado nas instruções da Secretaria da Fazenda, contidas em ofício n. 265, de 12 do mesmo mês, arquivado nesta Exatoria".

Em face d'este pronunciamento do representante da Fazenda do Estado, do qual teve conhecimento o dr. juiz *a quo*, por informação do escrivão do feito, dito juiz mando proceder a novo cálculo, nos termos do Decreto-Lei supracitado, o que foi cumprido.

Dai o presente agravo, interposto com fundamento no art. 1.411, n. 15, da lei processual do Estado, para que este Tribunal, reformando o despacho agravado, mande sejam pagos os impostos em questão, consonte o primeiro cálculo feito (fls. 17 a 19 verso).

Nesta Instância oficiou o dr. Procurador Geral do Estado, opinando pelo conhecimento do agravo, mas para o fim de ser confirmando o despacho agravado (fls. 41).

Isto posto:

Acordam em Tribunal de Apelação conhecer do recurso interposto em forma hábil e no prazo legal, com fundamento no dispositivo legal invocado (dano irreparável) e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, mandar que seja feito o cálculo para o pagamento dos impostos a que se alude na minuta de fls. 29 a 33, de acordo com as leis fiscais vigentes ao tempo do falecimento do inventariado coronel Gonçalo de Faro Rolemburg. Assim decidem pelos fundamentos adiante expostos:

O dr. juiz *a quo*, mandando, pelo despacho agravado (fls. 23 v. a 24), proceder a novo cálculo, para o pagamento, pelos agravantes, dos impostos relativos ao legado de duzentos contos de réis renunciado por Clovis de Faro Rolemburg e sua mulher d. Maria Estela Tavares Rolemburg e Rolando Rolemburg, fundou-se nos seguintes dispositivos do Decreto-Lei n. 71, de 1º de Abril do corrente ano:

"Na hipótese de renúncia gratuita pura e simples de herança ou legado, o imposto será pago por aquele a quem a renúncia beneficie" (art. 2º).

"O imposto a cobrar-se, quando ocor-

rer a hipótese d'este artigo, será o que deveria pagar o renunciante, se houvesse aceito a herança ou legado". (Parágrafo único do citado artigo).

"Este Decreto-Lei entrará em vigor na sua data, procedendo-se às diligências necessárias para novo cálculo nos inventários cujos impostos ainda não tenham sido pagos" (art. 3º).

Mas, estes preceitos legais ainda não se achavam em vigor, quando foi tomada por termo, no processo do inventário dos bens deixados pelo coronel Gonçalo de Faro Rolemburg, a renúncia daquele legado — em 10 de Fevereiro do corrente ano (Término transladado a fls. 14 e verso), isto é, quando aqueles sobrinhos do inventariado renunciaram o legado em apreço, mediante uma das formas admitidas pelo Código Civil Brasileiro" (art. 1.581) — *termo judicial*. Só em 3 de Abril último, data em que foi publicado no "Diário Oficial" do Estado o citado Decreto-Lei n. 71, começaram eles a vigorar. Portanto, quasi dois meses depois que essa renúncia tornou-se um ato jurídico perfeito.

Renunciado legalmente o mencionado legado, sem ser em favor de quem quer que fosse, incorporou-se ele ao espólio que tem de ser partilhado pelos agravantes, na qualidade de herdeiros descendentes do inventariado, e, por conseguinte, adquiriram os agravantes o direito de fruir as vantagens conferidas por essa renúncia ou decorrentes dela, e que se incorporaram ao seu patrimônio, dentre as quais está compreendida a de pagar o imposto de transmissão, relativo ao legado renunciado, de acordo com a lei em vigor ao tempo do falecimento do dito inventariado, *ex-zi* do art. 3º do nosso Estatuto Civil (Introdução), que prescreve que — a lei não prejudicará, em caso algum, o direito adquirido o ato jurídico perfeito ou a causa julgada".

Em face d'este preceito legal não pode ser aplicada a nova lei a fatos ocorridos antes da sua publicação, se fere um direito adquirido. "O respeito aos direitos adquiridos é uma necessidade imposta pelo instinto de conservação da sociedade, que não teria organização estável, nem base para o seu natural desenvolvimento, se a ordem jurídica e os direitos que ela assegura se dissolvessem com as sucessivas reformas da legislação" (Clovis Beviláqua — Código Civil Comentado, volume 1º, pag. 94, n. 2). E "o juiz é obrigado a reconhecer a existência de um direito adquirido, sempre que na relação jurídica se apresentem os seguintes requisitos: 1º) que tenha havido um fato aquisitivo idoneo a produzir direitos; 2º) que esse fato tenha sido realizado de acordo com a lei vigente na ocasião; 3º) que tenha capacidade legal a pessoa que a praticará; 4º) que o direito resultante de fato, (ou da lei, quando for *ex-lege*), tenha entrado a fazer parte do patrimônio do adquirente" (Pácer do dr. Reinald Porchat, Rev. de Dir., vol. 43, pag. 405).

Na espécie vertente, trata-se de um direito adquirido nas condições expostas, isto é, com todos os requisitos especificados no Pácer acima transcrito. Nestas condições, o questionado imposto não pode ser cobrado com fundamento no Decreto-Lei n. 71, de 3 de Abril d'este ano, e sim de acordo com a legislação em vigor ao tempo em que ocorreu a morte do testador, ora inventariado. E é o que se acha expressamente estabelecido na legislação fiscal do Estado, conforme se vê do seguinte dispositivo do Decreto

n. 1.057, de 24 de Setembro de 1937, vigente não só ao tempo do falecimento do inventariado, como também ao tempo em que efetivou-se a renúncia do sobredito legado, ou por outra, quando esta renúncia tornou-se um ato jurídico perfeito:

"As taxas do imposto de transmissão causa mortis serão as da legislação em vigor ao tempo do falecimento do testando ou intestado, e o valor dos bens o da época das avaliações" (art. 65).

E' patente, portanto, que o caso *sub iudice* não pôde ser atingido pela legislação fiscal em que se firmou o dr. juiz *a quo*, para proferir o despacho agravado.

O dr. juiz *a quo*, sustentando o despacho agravado, diz:

—que o Estado pôde, no intuito de acatá os legítimos interesses do Fisco, e baseado em indícios, que ele reputa irrecusáveis, de simulação detinente dêsses altos interesses, decretar leis com efeito retroativo;

—que "a Carta Política de 10 de Novembro de 1937, situou o problema da irretroatividade das leis dentro de suas justas fronteiras, conferindo ao Estado a outorga de, — visando o bem coletivo, principalmente no domínio econômico, — rever e modificar as relações jurídicas e individuais já consumadas, porque, como muito avisado ponderou o eminentíssimo sr. Francisco Campos, 'só pela alteração das relações econômicas já consumadas, conseguirá o Poder Públíco, em dadas emergências, sanar situações prejudiciais à economia da "Coletividade" (fls. 35 verso).

Não há na Constituição da República de 10 de Novembro último preceito algum que autorize os Estados a decretarem leis modificadoras das relações jurídicas e individuais já consumadas, isto é, leis com efeito retroativo, infringentes do nosso Estatuto Civil. A esse respeito o prolator do despacho recorrido não aponta nenhum texto constitucional; apenas invocou, em apoio do mesmo, a opinião acima transcrita, do douto Ministro Francisco Campos. Mas, tal opinião, pôr mais valiosa que seja, não tem força de lei ou de princípio jurídico, para que nela se possa firmar uma decisão judiciária. Já passou a época em que ao magistrado brasileiro era facultado "consultar ao governo quando tinha dúvida sobre a aplicação de um texto legal".

Não pôde amparar a decisão agravada, a seguinte doutrina, professada por alguns tratadistas da matéria em debate: "Nos países em que o princípio da não retroatividade das leis é proclamado pelo legislador ordinário, não passa de uma prescrição imposta ao Poder Judiciário, e o Legislativo reserva-se o direito de abrir-lhe exceções, aparentemente justificadas pelos invocados preceitos da moral e do direito filosófico, ou pelas exigências da ordem social".

Com fundamento em tal doutrina, não podem os Estados decretar leis com efeito retroativo, que sirram direitos adquiridos, ou modificadoras "de relações jurídicas e individuais já consumadas", porque o princípio da irretroatividade das leis se acha consagrado no Código Civil Brasileiro, lei substantiva, cujos preceitos não podem ser alterados pelos referidos Estados, sob nenhum pretexto. Só à União é conferida a atribuição de legislar sobre o assunto. "Bem conhecida é a graduação leis em nosso sistema político: em 1º lugar a Constituição Federal; em 2º as leis federais elaboradas

de harmonia com a Constituição Federal; em 3º as Constituições dos Estados; em 4º as leis ordinárias dos Estados". (Ac. do Supremo Tribunal Federal, no Manual de Jurisprudência Federal de O. Kelly, 4º Supl. n. 1.035).

Consequentemente, o caso dos autos está fóra do alcance do Decreto-Lei n. 71, de 1º de Abril último.

Custas na forma da lei.
Aracajú, 2 de Setembro de 1938.

Gervásio Prata, presidente.
Otávio Cardoso, relator.
J. Dantas de Brito.
Zacarias Carvalho.
L. Loureiro Tavares.

Foi voto vencedor o do sr. desembargador Edison de Oliveira Ribeiro.

Fui presente — Abelardo Maurício Cardoso.

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

PARECER N. 76

Antônio Modesto dos Passos, o recorrido, encontrando um caminhão de Laranjeiras para Itabaiana, próximo à "Batinga", perdeu a direção do carro.

O veículo que, no momento, levava no para-lama o ajudante da viagem, João Rattos do Nascimento, projetou-se contra uma cerca de arame, produzindo-lhe morte instantânea, por esmagamento.

O fato ocorreu a 27 de Abril dêste ano e Passos foi condenado a 2 meses de prisão celular, grau mínimo do art. 297 da Consolidação Penal. Mas o mereitíssimo dr. juiz *a quo* concedeu-lhe o *sursis*, por acreditar que o caso reune os três requisitos exigidos por lei.

Estamos de acordo; apenas assinalamos que a certidão de prisário (fls. 60) refere-se ao âmbito do término (Ribeirópolis), onde se produziu o trágico acidente.

Quanto à perversidade revelada pelo ocorrido, ela está naturalmente excluída pelo caráter casual do delito e circunstâncias que o envolveram posteriormente. Entretanto há a lamentar que aos crimes dessa natureza seja atribuída uma penalidade mínima.

A circunstância possibilita outros semelhantes, de tão grave alcance, ajudada pelo fato de não impedir-se absolutamente que pessoas, não devidamente habilitadas, guiem automóveis, ou por falta de vigilância ou porque não ha grande desvantagem em violarem-se os dispositivos regulamentares, pela brandura das multas. O recorrido confessou que, sem carteira, fizera antes 14 viagens de cidade a cidade.

Opinamos por que, negando provimento ao recurso, o egrégio Tribunal confirme a sentença da instância inferior.

E' o parecer.
Aracajú, 6-IX-1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

PARECER N. 77

Sebastião de Aguiar Machado requereu anteriormente ao egrégio Tribunal de Apelação fôsse admitido a exame de habilitação, para obter a carta de advogado pro-

visionado, válida nas comarcas de Capela, Maroim e Laranjeiras.

Admitindo-o o § 1º do art. 3º da lei n. 161 de 31 de Dezembro de 1935, que regula a espécie; estando devidamente instruído o seu requerimento; mas ainda, havendo precedido parecer favorável do Conselho da Ordem dos Advogados, em Sergipe, também opinando no mesmo sentido.

Após, o venerando acórdão sob n. 104 de 12 de Julho dêste ano, "resolveu deferir o requerimento, mandando o interessado às provas de habilitação recomendadas em lei".

Em cumprimento á decisão, efetuou-se o exame, de acordo com as "instruções", já aprovadas pelo Tribunal; nada encontrado a reparar nas providências e resoluções e havendo o sr. Machado obtido média satisfatória, opinamos por que lhe seja expedida a carta de provimento, que requereu.

E' o nosso parecer.
Aracajú, 12 de Setembro de 1938.

Abelardo Maurício Cardoso,
procurador geral do Estado.

FALÊNCIA DE ANTONÍO JOAQUIM DE FARÍAS

Edital de convocação de credores

O doutor José Rodrigues Noti, juiz de direito da 3ª vara, em exercício da 1ª vara, desta comarca de Aracajú, na forma da lei, etc.

Faço saber, que tendo sido marcado para o dia 24 do mês p. passado, no despacho da decretação da falência de Antônio Joaquim de Farias, a primeira assemblea dos credores para eleição do liquidatário, ou apresentação de proposta de concordata, e, não tendo, desta sorte, se realizado por motivo de doença do Juiz de Direito da 1ª Vara e do Comércio, foi determinado depois de informado ao Juiz, que ficasse prorrogado o prazo marcado para o dia 20 do corrente mês e ano, na sala das audiências, ás quatorze horas, no pavimento inferior do Palácio da Justiça, para o qual ficam notificados todos os interessados, quando deverá ser eleito o liquidatário, não havendo a apresentação e aceitação de concordata. Dado e passado nesta cidade de Aracajú, dez de Outubro de mil novecentos e trinta e oito. Eu, Manuel Nicanor Nascimento, escrivão, interino o subscrevi. Aracajú, 10 de Outubro de 1938. — (a) J. Rodrigues Noti. Colados e inutilizados os sêlos competentes no total de mil duzentos réis, incisive a taxa de educação federal e a estadual. Conforme com o original. — Manuel Nicanor Nascimento, escrivão interino.

(Reg. 232 — 4 vezes — dias 12-14-18 e 20)

AVISO

O dr. José Rodrigues Noti, juiz de direito da 3ª vara desta capital, privativo de menores abandonados e delinquentes do Estado, direito de operários, pelo presente avisa aos interessados e ao público em geral que as audiências dêste Juizo, continuam no lugar, dia e hora no Palácio da Justiça como de costume.

Aracajú, 20 de Setembro de 1938.

J. Rodrigues Noti.
(15 vezes).